



Hélcio Corrêa

O PROCESSO JUSTO E A COISA JULGADA: breve análise quanto à inviabilidade de sua desconsideração

111

BRIEF ANALYSIS ON THE UNFEASIBILITY OF DISREGARDING BOTH FAIR PROCESS AND RES JUDICATA

Artur Diego Amorim Vieira

RESUMO

Preende analisar a possibilidade de desconsideração da coisa julgada, desde a origem da expressão até a sua natureza e conceituação, destacando a relação existente entre coisa julgada e segurança jurídica.

Dedica a parte final do trabalho ao estudo da compatibilidade da desconsideração da coisa julgada estabelecida com a ordem jurídica inaugurada a partir da Constituição de 1988.

PALAVRAS-CHAVE

Direito Processual Civil; coisa julgada; desconsideração; impossibilidade; processo justo; garantia fundamental.

ABSTRACT

The author intends to assess the possibility of non-observance of res judicata, from the expression origin to its nature and concept, focusing on the relationship between res judicata and legal security.

The final part of this paper engages in studying the compatibility of the non-observance of res judicata, established by the legal system inaugurated with the 1988 Constitution.

KEYWORDS

Civil procedural law; res judicata; disregard/non-observance; unfeasibility; fair process; basic guarantee.

1 INTRODUÇÃO

Cuida o presente estudo da análise quanto à viabilidade da desconsideração da coisa julgada material. O tema tem sido enfrentado de forma exaustiva, nos últimos anos da história recente, já se tendo escrito rios de tinta nesse respeito.

Como plano de voo do presente estudo, deveremos percorrer, necessariamente, qual seja a devida compreensão das garantias fundamentais incidentes no plano do direito processual, oportunidade em que analisaremos a teoria do processo justo.

Superada esta fase preliminar, percorreremos as noções essenciais ao entendimento da garantia da coisa julgada no ordenamento pátrio, para, ao final, estudarmos o eixo central deste trabalho, consistente na análise da possibilidade, em termos técnicos, de se desconstituir uma decisão judicial acobertada pela autoridade da coisa julgada.

2 DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS E O PROCESSO JUSTO

2.1 A TUTELA JURISDICCIONAL EFETIVA COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL

A tutela jurisdiccional efetiva assume relevo no Estado democrático de Direito contemporâneo, sendo mesmo considerada uma garantia constitucional, na medida em que o titular de uma situação jurídica de vantagem necessita desta para a proteção do Estado e para o pleno gozo deste direito. Assim, a eficácia concreta dos direitos constitucional e legalmente assegurados dependem da garantia da tutela jurisdiccional efetiva.

Ao disciplinar o exercício da jurisdição por meio de normas que garantam ao processo a maior efetividade possível, o direito processual promove a eficácia concreta dos direitos constitucional e legalmente assegurados.

O conteúdo da tutela jurisdiccional efetiva como direito fundamental foi introduzido pela jurisprudência dos tribunais constitucionais e das instâncias supranacionais de Direitos Humanos, como a Corte Europeia de Direitos Humanos.

112

O conteúdo da tutela jurisdiccional efetiva como direito fundamental foi introduzido pela jurisprudência dos tribunais constitucionais e das instâncias supranacionais de Direitos Humanos, como a Corte Europeia de Direitos Humanos.

Consiste este novo direito fundamental em uma série de regras mínimas, também conhecidas como “garantias fundamentais do processo”, que podem ser resumidas nas designações “devido processo legal”, adotada nas Emendas 5ª e 14ª da Constituição americana, ou “processo justo”, constante da Convenção Europeia de Direitos Humanos e do recém-reformado art. 111 da Constituição italiana.

Entre nós, com base nos ensinamentos de Greco (2002), esse processo humanizado e garantístico encontra suporte principalmente nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º, que consagram as garantias da inafastabilidade da tutela jurisdiccional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa

2.2 O PROCESSO JUSTO

A doutrina europeia – representada, em rol não exaustivo, por

Morello (1994, p. 467-491), Comoglio (2003, p. 159-176), e Taruffo – tem dedicado especial atenção à construção da ideia de processo justo, propugnando a releitura do princípio do devido processo legal pela análise das garantias fundamentais do processo.

Os Estados que instituem a dignidade da pessoa humana como garantia do Estado democrático de Direito, em geral, estabelecem o contraditório como pilar central, sendo este considerado como a principal garantia do processo justo.

A aceção meramente formal do *due process of law* é incapaz de enfrentar os problemas complexos que advêm da pós-modernidade e da sociedade. Os conceitos meramente teóricos são insuficientes para que se construa um processo efetivamente justo.

Ao estabelecer a relação existente entre o direito de ação e o direito ao processo justo, Greco afirma que *a ação não é propriamente o direito ao processo, mas o direito à jurisdição. Quando se sustenta que todos têm direito a um processo justo, procura-se garantir aos que atuarem no processo o direito de formular alegações, propor e produzir provas e defender amplamente as suas posições de vantagem, ou seja, pretende-se que a jurisdição se exerça com a observância de todas as chamadas garantias fundamentais do processo.* (GRECO, 2002).

O processo é o meio, o instrumento apto a garantir o exercício da jurisdição, não se confundindo, no entanto, com esta, que representa um dos poderes do Estado, por meio do qual se promove a tutela dos direitos dos particulares e a solução dos litígios.

A partir desta ideia, a doutrina, sobretudo a italiana, passa a trabalhar com o que chamam de “parâmetros mínimos do princípio do contraditório”, sendo considerado inexistente o processo em que não seja assegurada tal garantia. Nesses termos, o contraditório qualificaria um procedimento em processo.

Para Comoglio, a concepção do princípio do contraditório, cuja origem remonta à Magna Carta, evolui para o contraditório participativo – que poderia ser compreendido como a segunda geração do contraditório – assim entendido o resultado da observância cumulativa dos seguintes parâmetros (conteúdos mínimos essenciais), expressamente ressalvados no art. 6º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos¹:

I. Direito de ser ouvido em, pelo menos, uma audiência pública perante um juiz independente e imparcial, ainda que seja uma matéria unicamente de direito ou sobre a qual o juiz já tenha diversos precedentes²;

II. Direito de conhecer e se manifestar sobre todas as alegações e provas apresentadas pela parte contrária³;

III. Direito de propor e produzir todas as provas relevantes para a defesa do direito material, com vistas a influenciar a decisão;

IV. Direito de ter a sua causa apreciada e decidida com apoio nos argumentos e provas apresentados pelas partes, previamente conhecidos e debatidos⁴.

O processo justo incorpora as técnicas processuais institucionalmente mais apropriadas para garantir e realizar plenamente o conteúdo essencial dos direitos fundamentais da pessoa.

As garantias fundamentais do processo podem ser divididas em individuais e estruturais, na medida em que aludam à proteção dos direitos e interesses subjetivos de cada uma das partes nos casos concretos ou às condições prévias de que deve

revestir-se a organização judiciária.

Dentre as garantias estruturais, Greco elenca: I) a impessoalidade da jurisdição; II) a permanência da jurisdição; III) a independência dos juízes; IV) a motivação das decisões; V) a igualdade concreta; VI) a inexistência de obstáculos ilegítimos; VII) a efetividade qualitativa; VIII) a existência de um procedimento legal, flexível e previsível; IX) a publicidade dos atos processuais; X) a legalidade estrita no exercício do poder de coerção; XI) a prestação jurisdicional em prazo razoável; XII) duplo grau de jurisdição; e XIII) respeito à dignidade humana.

Por sua vez, são garantias individuais: I) o acesso amplo à Justiça por todos os cidadãos; II) a imparcialidade do juiz; III) a ampla defesa; IV) os direitos do pobre; V) o juiz natural; VI) a inércia; VII) o contraditório; VIII) a oralidade; IX) renúncia à tutela jurisdicional; e X) a coisa julgada.

Tendo estabelecido o que se entende por processo justo, cabe-nos dedicar atenção ao estudo da coisa julgada, uma das garantias individuais concretizadora deste modelo de *giusto proceso*.

3 DA COISA JULGADA

3.1 DA ORIGEM DA EXPRESSÃO

A expressão “coisa julgada” origina-se do latim *res iudicata* que, por sua vez, decorre de outra expressão nessa mesma língua: *res in iudicium deducta*.

Ao propor a ação, caberá ao autor, necessariamente, afirmar a existência de uma relação jurídica que o liga ao demandado. Esta relação jurídica, em latim, é denominada “*res in iudicium deducta*”, que pode ser traduzida para o vernáculo como a relação deduzida em juízo.

Prosseguindo a ação, será esta relação jurídica, afirmada na peça vestibular, objeto da cognição judicial. Formado o juízo de valor acerca da existência ou inexistência desta relação jurídica, será proferida a decisão judicial. Neste momento, a relação jurídica deixa de ser meramente deduzida e passa a ter sido julgada. Em latim, a *res in iudicium deducta*, após sofrer juízo de valor acerca de sua existência ou inexistência, passa a ser *res iudicata*.

3.2 DA RELAÇÃO ENTRE COISA JULGADA E SEGURANÇA JURÍDICA

A impugnabilidade das decisões não pode ser irrestrita (DIDIER JR.; CUNHA,

2011, p. 417), sendo necessário que o ordenamento jurídico prestigie a estabilidade daquilo que foi decidido, a fim de se evitar a eternização da incerteza em relação à situação jurídica submetida à apreciação do Judiciário.

Aragão (1992, p. 189) destaca que *a opção universalmente aceita, fundamentada no Direito Romano, consiste em, primeiro, submeter a sentença a re-exame perante órgãos hierarquicamente superiores (eventualmente permitir sua rescisão posterior, acrescente-se) e após atribuir-lhe especial autoridade, que a torne imutável para o futuro em face de todos os participantes do processo em que fora ela pronunciada*.

Um dos pilares do Estado democrático de Direito é a segurança jurídica, direito fundamental cujo conteúdo abrange a noção de coisa julgada. Nosso ordenamento seguiu esta concepção, conforme se depreende da leitura do art. 5º, XXXVI, da Lei Fundamental.

Trata-se de princípio agregado ao Estado democrático de Direito, porquanto para que se possa dizer, efetivamente, esteja este plenamente configurado é imprescindível a garantia de estabilidade jurídica, de segurança e orientação e realização do direito. Assim considerado o princípio, nota-se que é irrelevante a menção expressa, na Constituição Federal, acerca da coisa julgada, porquanto esta é umbilicalmente ligada ao Estado democrático de Direito (WAMBIER; MEDINA, 2003, p. 22).

Portanto, ao estabelecer a definitividade da solução judicial imposta, a coisa julgada há de ser tida como garantia de segurança, e não de justiça das decisões oriundas do Poder Judiciário.

Nesses termos, tornando-se irrecorrível a decisão judicial, seja por terem sido esgotados os recursos elencados no ordenamento jurídico ou pela ausência de interposição do recurso no prazo disciplinado em lei, opera-se o seu trânsito em julgado, que faz surgir a coisa julgada.

3.3 DO CONCEITO DE COISA JULGADA

A atual Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro⁵ estabelece, em seu art. 6º, § 3º, que: *chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso*. Também o art. 467 do Código de Processo Civil presta-se a definir a coisa julgada, em sua

vertente material⁶. Estas conceituações legais têm merecido críticas doutrinárias.

Liebman (1984, p. 54) define a coisa julgada como *a imutabilidade do comando emergente de uma sentença*, sendo esta imutabilidade inerente à existência formal e aos efeitos provenientes da decisão judicial (declaratórios, constitutivos e condenatórios). Entre nós, utilizam-se desta conceituação Liebmaniana, entre outros, Amaral Santos (1987, p. 42), Frederico Marques (1990, p. 235) e Lauria Tucci (1984, p. 41).

Para esta corrente doutrinária, a coisa julgada deve ter seu estudo dividido em duas vertentes: a coisa julgada formal e a coisa julgada material, sendo aquela a imutabilidade da sentença e esta a imutabilidade dos seus efeitos. Formar-se-ia a coisa julgada formal em todas as sentenças, bastando para isso que ocorra o seu trânsito em julgado, e a coisa julgada material apenas nas sentenças definitivas⁷.

Do até aqui exposto, percebe-se que, pela teoria de Liebman, a imutabilidade da sentença se operacionaliza com o trânsito em julgado, momento em que não seja possível atacá-la via recurso, fenômeno que chamaríamos de “coisa julgada formal”. Especificando a hipótese, em se tratando de sentenças de mérito, a esta coisa julgada formal seria acrescida a impossibilidade de alteração dos efeitos da sentença, o que denominaríamos de “coisa julgada material”.

Para Liebman, a coisa julgada formal seria um pressuposto lógico da coisa julgada substancial, haja vista que seria impossível a formação desta sem a daquela (LIEBMAN, 1984, p. 60). Em que pese a predominância, entre nós, da teoria até então exposta, é certo que existem objeções ventiladas por processualistas de renome, como passaremos a analisar.

Silva (1988, p. 104-106) enxerga a coisa julgada material como sendo o fenômeno processual que implica a imutabilidade apenas do efeito declaratório das sentenças de mérito, não sendo os efeitos constitutivos e condenatórios alcançados por aquela autoridade.

Como veremos adiante, esta concepção não merece prosperar, pois os efeitos constitutivos e condenatórios também alcançam a autoridade da coisa julgada, merecendo destaque a distinção entre noções de conteúdo e efeitos da sentença.

Outros autores, aos quais filiamo-nos, discordam da afirmação de que a coisa julgada material torna imutável os efeitos da sentença, tendo em conta que estes podem ser alterados a qualquer tempo, mesmo após a formação da coisa julgada substancial. Dentre os defensores desta concepção, podemos destacar, na doutrina pátria, o mestre José Carlos Barbosa Moreira (1984, p. 109) e, na alienígena, Enrico Allorio (1963, p. 163).

De fato, os efeitos da sentença que analisa o mérito são mutáveis, não se destinando – nem mesmo se pretende que assim o seja – a se eternizarem. O efeito condenatório, por exemplo, destinando-se a viabilizar a execução forçada da prestação imposta ao devedor, desaparece após a satisfação desta obrigação, seja pelo seu cumprimento espontâneo ou mesmo por execução forçada.

Um dos pilares do Estado democrático de Direito é a segurança jurídica, direito fundamental cujo conteúdo abrange a noção de coisa julgada. Nosso ordenamento seguiu esta concepção, conforme se depreende da leitura do art. 5º, XXXVI, da Lei Fundamental.

De igual modo, o efeito constitutivo da sentença de divórcio, ao romper o vínculo matrimonial existente entre os cônjuges, não pretende que este efeito seja intocado. Se assim o fosse, restaria por impossibilitado um novo casamento posterior entre as mesmas partes. Não há, no ordenamento jurídico vigente, qualquer impedimento a que pessoas divorciadas voltem a casar-se entre si. Ocorrendo essa hipótese, será tido por insubsistente o efeito constitutivo daquela sentença de divórcio.

Mesmo a sentença meramente declaratória, que afirme ou negue a existência de dada relação jurídica, não se protraí eternamente no tempo. Pense-se no caso de uma decisão judicial que afirme a existência de certa relação jurídica entre as partes do processo, conferindo maior certeza àquele negócio jurídico subjacente. Nada impede que esta relação jurídica afirmada seja extinta, por qualquer motivo, fazendo desaparecer a certeza oficial conferida pela sentença declaratória.

Para melhor compreensão desta crítica à teoria Liebmaniana, passaremos a tratar, de forma resumida, da distinção entre o conteúdo e os efeitos da sentença. Esta, como qualquer ato jurídico, tem um conteúdo, assim entendidas as notas essenciais que a distinguem dos outros atos jurídicos. Além disso, a sentença é, também aqui como todos os atos jurídicos, suscetível de produzir efeitos no mundo do direito (CÂMARA, 2005, p. 441).

Barbosa Moreira (1989, p. 175-176) define eficácia como a aptidão dos atos jurídicos à produção de efeitos e afirma que tais efeitos guardam correspondência com o seu conteúdo, o que operacionaliza por imputação.

Não obstante, tal correspondência não pode nos conduzir à confusão entre “efeito” e “conteúdo” dos atos jurídicos. Este se encontra inserido no ato jurídico, ao passo que aquele lhe é extrínseco. *Conteúdo e efeito são entidades verdadeiramente inconfundíveis. Aquilo que integra o ato não resulta dele; aquilo que dele resulta não o integra.* (MOREIRA, 1989, p. 177)

Retornando à apreciação da imutabilidade provocada pela

coisa julgada material, somente o conteúdo da sentença, e não os efeitos dela decorrentes, recebe esta qualidade de imutável. É o conteúdo, o ato judicial consistente na fixação da norma reguladora do caso concreto, que se torna imutável e indiscutível (MOREIRA, 1984, p. 110-112). O conteúdo da sentença revela a norma adequada para a resolução daquela hipótese que fora submetida à cognição judicial, ainda que desapareçam os seus efeitos (CÂMARA, 2005, p. 469).

A teoria Liebmaniana peca ao dedicar pouca importância à diferença existente entre os fenômenos processuais da coisa julgada formal e da coisa julgada material (LIEBMAN, 1984, p. 60). Somente a sentença que tiver alcançado a coisa julgada formal estará apta a alcançar a autoridade de coisa julgada material, sendo aquela um pressuposto lógico desta. (CÂMARA, 2005, p. 470)

Também a teoria sustentada por Ovidio Baptista da Silva equivoca-se no sentido de reconhecer somente ao efeito declaratório a imutabilidade decorrente da coisa julgada material. A partir da distinção que traçamos entre o conteúdo e os efeitos da sentença, podemos afirmar que, embora seja impossível modificarmos o conteúdo da sentença constitutiva ou condenatória, os efeitos delas decorrentes são suscetíveis de alteração, seja por futura sentença ou por acordo entre as partes.

Exemplificativamente, o conteúdo da sentença em uma “ação revisional de aluguel” não admite alteração. Não obstante, seu efeito constitutivo, ou seja, o novo valor do aluguel fixado na decisão, admite alteração, não possuindo a característica de imutabilidade e indiscutibilidade.

3.4 DA NATUREZA DA COISA JULGADA

Três são as principais teorias que se destinam a estudar a natureza da coisa julgada, entendendo-a como: 1) um efeito da decisão; 2) uma qualidade dos efeitos da decisão; e 3) uma situação jurídica do conteúdo da decisão.

A primeira destas teorias, sustentada, entre outros, por Chiovenda (1923, p. 901), Celso Neves (1971, p. 443) e Pontes de Miranda (1997, p. 157), encara a coisa julgada como um efeito da sentença. Esta concepção restringe a coisa julgada ao elemento declaratório da decisão, sendo somente este imutável e indiscutível. A indiscutibilidade repousaria na força vinculante da declaração de existência ou inexistência do direito, tendo em vista que a eficácia da coisa julgada material consistiria em vincular as partes à declaração.

Ao sintetizar o pensamento de Hellwig – para após censurá-lo, Liebman (1984, p. 21) afirma que para aquele autor: *as sentenças constitutivas, como as condenatórias, encerram, ainda, uma declaração, isto é, a declaração do direito à mudança jurídica ou à prestação. Ora, a coisa julgada (Rechtskraft) consiste na força vinculante da declaração, que se apresente esta por si só na sentença, quer seja acompanhada de efeito constitutivo da espécie indicada; este efeito constitutivo, pois, nada tem a ver com a coisa julgada, absolutamente desnecessária para que ele possa se produzir.*

Por outro lado, há quem encare a coisa julgada como uma qualidade que adere à sentença. Em rol não exaustivo, é possível citarmos Liebman (1984, p. 54), Lauria Tucci (1993, p. 41), Dinamarco (2003, p. 303-304), Grinover (2003, p. 57-58) e Greco Filho (1995, p. 264-265), sendo esta a concepção mais

aceita entre os doutrinadores pátrios.

Esta visão liebmaniana da coisa julgada critica a aceção anterior destacando que não podem ser confundidos os efeitos da sentença com a autoridade da coisa julgada, entendida esta como a imutabilidade que qualifica estes efeitos. A coisa julgada não seria então um efeito da sentença, mas o modo como se manifestam todos os seus efeitos, sendo, pois, um elemento novo que o qualifica.

A terceira corrente, que encara a coisa julgada como uma situação jurídica, por sua vez, critica esta concepção liebmaniana sobre a coisa julgada, pois os efeitos da decisão não seriam imutáveis, mas disponíveis e modificáveis. Entre os adeptos desta posição, temos: Freitas Câmara (2005, p. 471), Didier e Cunha (2011, p. 425) e Moreira (1984, p. 113).

A coisa julgada, para estes últimos, deve ser encarada como a imutabilidade do conteúdo da decisão, da parte dispositiva da sentença, que contém a norma jurídica concreta que deve disciplinar a situação submetida à cognição judicial. Não há de se falar em imutabilidade de seus efeitos.

Em determinado instante, a sentença experimenta notável modificação em sua condição jurídica: de mutável que era, faz-se imutável – e porque imutável, faz-se indiscutível, uma vez que não teria sentido permitir-se nova discussão daquilo que não se pode mudar. (MOREIRA, 1984, p. 107)

A imutabilidade da sentença não lhe é **conatural** (MOREIRA, 1984, p. 103) sendo possível a existência de sentenças que não se tornem imutáveis e indiscutíveis, na medida em que estas características são oriundas de certa opção de política legislativa no sentido de privilegiar a segurança jurídica⁸.

Diante de todo o exposto, quanto às diversas teorias existentes sobre a natureza da coisa julgada, aderimos ao entendimento perfilado por esta terceira aceção, na medida em que encaramos a coisa julgada como um efeito jurídico (uma situação jurídica, portanto) que nasce a partir do advento de um fato jurídico composto consistente na prolação de uma decisão jurisdicional sobre o mérito (objeto litigioso), fundada em cognição exauriente, que se tornou impugnável no processo em que foi proferida. E este efeito jurídico (coisa julgada)

é, exatamente, a imutabilidade do conteúdo do dispositivo da decisão, da norma jurídica individualizada ali contida. A decisão judicial, neste ponto, é apenas um dos fatos que compõe o suporte fático para a ocorrência da coisa julgada, que, portanto, não é um seu efeito (DIDIER JR.; CUNHA, 2011, v. 2, p. 426).

3.5 DA RELAÇÃO ENTRE A TEORIA DA TRIA EADEM E A COISA JULGADA

As sentenças que julgam o mérito da causa, resolvendo o objeto do processo, alcançam a qualidade de coisa julgada material, representando a imutabilidade e a indiscutibilidade do conteúdo desta decisão, produzindo efeitos para fora do processo, o que repercute, de forma mais incisiva, na estabilidade das relações jurídicas.

Com isso, resta impossibilitada a re-discussão da mesma matéria em outro processo, operando a coisa julgada material como um impedimento processual e, por consequência, vedando que o juiz ao qual a nova demanda foi distribuída exerça a cognição sobre o objeto deste processo. Trata-se de questão preliminar, que deve ser sempre apreciada pelo juiz, em qualquer processo, de ofício ou mediante provocação, no intuito de verificar se existe coisa julgada material que o impeça de apreciar o mérito da causa e, existindo tal impedimento processual, resta obrigado a proferir sentença terminativa. (CÂMARA, 2005, p. 473)

[...] ao estabelecer a definitividade da solução judicial imposta, a coisa julgada há de ser tida como garantia de segurança, e não de justiça das decisões oriundas do Poder Judiciário.

Nesse aspecto, merece análise detida o disposto no art. 301, § 3º, do CPC, segundo o qual haveria coisa julgada quando há repetição de ação já decidida por sentença transitada em julgado.

Para melhor compreensão desta norma, faz-se necessário abordarmos a teoria do *tria eadem* ou das três identidades. Esta é a teoria adotada por nosso ordenamento jurídico para qualificação de duas ou mais demandas como idênticas. Assim, é necessário que haja, cumulativamente, coincidência das partes, da causa de pedir e dos pedidos, para que tenhamos identidade de demandas.

Por assim ser, em regra, somente haverá reconhecimento de coisa julgada material, e a consequente extinção do segundo processo sem resolução de mérito, se este processo superveniente ao trânsito em julgado da sentença for idêntico ao primeiro, ou seja, se houver igualdade de partes, da causa de pedir e dos pedidos. No entanto esta teoria não possui aplicação exaustiva a todas as hipóteses, existindo casos que reclamam a aplicação da “teoria da identidade da relação jurídica”. Por esta segunda teoria, há identidade de demandas nas hipóteses em que a *res in iudicium deducta* for a mesma, ainda que algum dos elementos identificadores seja distinto.

Um exemplo ajuda a ilustrar o que acabou de ser afirmado. Suponha que Sicrano ajuíze demanda em face de Beltrano pleiteando tão somente a declaração de existência de um crédito em seu favor. Sendo provado nos autos, pelo demandado, que o suposto crédito já fora adimplido, o único pedido desta demanda hipotética é julgado improcedente. Decorrido *in albis* o prazo para interposição dos recursos previsto no ordenamento processual vigente, referida decisão transita em julgado (momento em que se forma, como ocorre com todas as decisões que transitam em julgado, a coisa julgada formal). Tendo sido apreciado o mérito da demanda, também forma-se a coisa julgada material.

Em momento posterior ao trânsito

em julgado, Sicrano ajuíza nova demanda em face de Beltrano objetivando a condenação deste ao pagamento do débito alegado. Percebe-se, facilmente, que há identidade de partes e de causa de pedir. No entanto, os pedidos são divergentes. Enquanto a primeira demanda continha pedido meramente declaratório, a segunda possui como pedido a condenação do réu ao adimplemento de obrigação de pagar.

Nesta situação proposta, pela teoria da tríplice identidade, estaremos diante de demandas distintas, pois os pedidos formulados são distintos. Não obstante,

pela “teoria da identidade da relação jurídica”, a segunda demanda ajuizada por Sicrano há de ser julgada improcedente, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito pelo reconhecimento da coisa julgada material, haja vista que ambas as causas versam sobre a mesma *res in iudicium deducta*.

3.6 PRESSUPOSTOS DA COISA JULGADA MATERIAL

Faz-se necessária a presença de quatro pressupostos para que a decisão judicial reste acobertada pelo manto da coisa julgada material, são eles: a) decisão jurisdicional; b) provimento de mérito, nos termos do art. 468 do CPC⁹; c) mérito julgado por cognição exauriente¹⁰; e d) ocorrência da coisa julgada formal (art. 467 do CPC).

3.7 LIMITES OBJETIVOS

Consistem no alcance da imutabilidade e indiscutibilidade da sentença transitada em julgado. Como nos ensina Câmara (2005, p. 475), busca-se saber “o que transitou em julgado”. De acordo com o art. 468 do CPC, o limite da coisa julgada formada é o objeto do processo, ou seja, a limitação encontra base segura nos pedidos apreciados na decisão¹¹. Isso ocorre porque o CPC utiliza-se da palavra “lide” para designar o mérito da causa, o objeto do processo.

Quando o art. 468 diz que *a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas* (BRASIL, 1973) significa exatamente que os pedidos¹² apreciados na decisão judicial formam a limitação objetiva à coisa julgada material formada pelo trânsito em julgado da sentença definitiva.

Aquelas matérias que não tiverem sido objeto do pedido da demanda não integram o processo e, por conseguinte, não serão alcançadas pela imutabilidade e indiscutibilidade provenientes da coisa julgada.

116

[...] embora seja impossível modificarmos o conteúdo da sentença constitutiva ou condenatória, os efeitos delas decorrentes são suscetíveis de alteração, seja por futura sentença ou por acordo entre as partes.

Como vimos quando do estudo da origem da expressão “coisa julgada”, entende-se por *res iudicata* aquela relação jurídica que fora deduzida (*res in iudicium deducta*) e, após ser objeto da cognição judicial, foi alcançada pelo manto da coisa julgada.

Por conter a norma jurídica concreta criada pelo Poder Judiciário, apenas o dispositivo da sentença transita em julgado, não se operando a qualidade de imutabilidade e indiscutibilidade em relação aos demais elementos da sentença. É o que se extrai, por exemplo, das lições de Vicente Greco Filho (1995, p. 268).

Importante termos em mente que o dispositivo da sentença julga o pedido, a questão principal, na letra do art. 468¹³ do CPC, ao passo que a fundamentação, incluindo-se a valoração das provas apresentadas, aborda questões incidentes, não sendo, portanto, agasalhada pela autoridade da coisa julgada, como se extrai do art. 469.

Dito isso, passaremos à análise detida de cada um dos elementos da sentença em relação à situação jurídica da coisa julgada.

Em relação ao relatório da sentença, não há maiores dificuldades, haja vista que este elemento é desprovido de qualquer carga decisória. Em relação à fundamentação da sentença, merece destaque a redação do art. 469 do CPC, que tem gerado divergências doutrinárias quanto à sua correta interpretação.

A motivação da sentença não é coberta pelo manto da coisa julgada, salvo nos casos em que seja proposta a competente “ação declaratória incidental”, instituto processual destinado especificamente para este intento, fazendo com que a questão deixe de ser apreciada *incidenter tantum* e integre o objeto principal do processo (MOREIRA, 1988, p. 94).

3.7.1 DA “EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA”

A eficácia preclusiva da coisa julgada consiste na aptidão para produzir o efeito de indiscutibilidade em relação àquilo que foi por ela alcançado¹⁴ no intuito de proteger a própria coisa julgada (BUENO, 2007, p. 390)¹⁵, tendo em vista que a admissão da reabertura do debate judicial para discutir razões ainda não apreciadas equivaleria a *reduzir a bem pouco a garantia da coisa julgada, frustrando em larga medida a finalidade prática do instituto* (MOREIRA, 1967, p. 15). As partes perdem a faculdade de trazer à baila novas alegações, que poderiam ter sido formuladas antes da formação da coisa julgada, mas não o foram.

Sobre o ponto também se colhe as lições de Liebman (1984, p. 52-53): [...] *se uma questão pudesse ser discutida no processo, mas de fato não o foi, também a ela se estende, não obstante, a coisa julgada, no sentido de que aquela questão não poderia ser utilizada para negar ou contestar o resultado a que se chegou naquele processo. Por exemplo, o réu não opôs uma série de deduções defensivas que teria podido opor, e foi condenado. Não poderá ele valer-se daquelas deduções para contestar a coisa julgada. A finalidade prática do instituto exige que a coisa julgada permaneça firme, embora a discussão das questões relevantes tenha sido eventualmente incompleta; absorve ela, desse modo, necessariamente, tanto as questões que foram discutidas como as que o poderiam ser.*

Em que pese ser inegável que exista na coisa julgada uma carga preclusiva, não podem os institutos processuais ser confundidos. Tal impedimento de colacionar novas alegações, que poderiam ter sido formuladas previamente e não o foram, pode ocorrer em relação ao mesmo processo, nos casos em que a coisa julgada seja meramente formal (eficácia preclusiva endoprocessual) ou, no caso de coisa julgada material, o impedimento abrangerá qualquer nova discussão e em qualquer outro processo (eficácia preclusiva extraprocessual).

O art. 474 do Código de Processo Civil refere-se a esta eficácia extraprocessual da coisa julgada, e não às suas limitações objetivas, tendo em conta a vedação à rediscussão daquilo que já foi objeto de cognição exauriente e coberto pela autoridade da coisa julgada, mesmo que se pretenda aduzir razões novas, que poderiam ter sido alegadas (dedutível) no processo em que se formou a coisa julgada, mas não o foram¹⁶.

3.8 DOS LIMITES SUBJETIVOS

A coisa julgada pode operar-se *inter partes*, *ultra partes* ou *erga omnes*. O dispositivo de regência das limitações subjetivas

à autoridade da coisa julgada encontra-se, atualmente, no art. 472 do CPC, que, ao disciplinar as pessoas que são por ela atingidas, consagra a regra geral da coisa julgada *inter partes*¹⁷. Trata-se, em verdade, de regra tradicional no direito processual, vigorando desde os idos do Direito Romano, em que se afirmava: *res inter alios iudicata, aliis non praeiudicare*.

A imutabilidade e indiscutibilidade da sentença coberta pelo manto da coisa julgada operam-se entre aqueles que figuraram no processo como partes, não podendo atingir terceiros, estranhos à relação jurídica processual que se deu ensejo, seja beneficiando ou prejudicando-os, prestigiando-se, com isso, as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da inafastabilidade da tutela jurisdicional.

Não existe, em nosso ordenamento processual, nenhum impedimento a um terceiro que se oponha à coisa julgada formada em processo ao qual não participou. Digno de nota a insuficiência do disposto na norma em apreço para disciplinar todos os fenômenos atrelados à extensão subjetiva da coisa julgada.

Cabe-nos, preliminarmente ao estudo dos casos que excepcionam a regra, definir os conceitos de coisa julgada *ultra partes* e *erga omnes*. Há um ponto de interseção entre estas noções de coisa julgada: a ruptura da limitação da coisa julgada às partes do processo. Naquele, a coisa julgada atinge determinados terceiros, enquanto neste, a coisa julgada atinge todos os jurisdicionados.

Passaremos, neste ponto, a analisar algumas hipóteses especiais, que excepcionam a regra geral insculpida no art. 472 do CPC. Começaremos com casos de coisa julgada *ultra partes*:

a) Substituição processual: os limites subjetivos da coisa julgada nos casos de substituição processual – hipóteses em que a parte do processo que deu ensejo à formação da coisa julgada agiu como legitimado extraordinário, encontrando-se em juízo atuando, em nome próprio, na defesa de interesse alheio – opera-se, sem restrições ao substituído, ou seja, ao legitimado ordinário, mesmo que este não tenha integrado o processo como parte (LIEBMAN, 1984, p. 97).

Se o legitimado ordinário tivesse atuado, como parte, no processo que ensejou a coisa julgada, os efeitos dela

decorrentes ser-lhe-iam aplicáveis por decorrência direta do que se encontra positivado no art. 472 do CPC. O substituído não é, verdadeiramente, um terceiro, pelo simples fato de ser o titular do interesse levado à apreciação judicial.

b) Sucessão, entre vivos ou *causa mortis*: A relação jurídica processual comporta alteração em seu polo subjetivo, o que se materializa por meio da sucessão das partes envolvidas.

Os sucessores assumem a posição do sucedido na relação jurídica, passando a ocupar todas as posições jurídicas (faculdades, ônus, sujeições, obrigações e direitos) titularizadas pelo sucedido.

[...] merece análise detida o disposto no art. 301, § 3º, do CPC, segundo o qual haveria coisa julgada quando há repetição de ação já decidida por sentença transitada em julgado.

Contudo a regra do art. 472, em sua literalidade, não poderia ser aplicada diretamente ao sucessor, pois ele não participou do processo que deu ensejo à formação da *res iudicata*. No entanto, tal qual se verificou na situação anterior, os efeitos da imutabilidade e indiscutibilidade da norma individualizadora contida na sentença serão estendidas aos sucessores, pois estes não podem ser tidos como terceiros, na medida em que passam a ocupar a posição do sucedido, que fora parte naquela demanda.

c) legitimação concorrente: hipótese polêmica em sede doutrinária, é a do colegitimado, que poderia ter sido parte no processo como litisconsórcio unitário facultativo ativo, e a sua vinculação à autoridade da coisa julgada.

Tal questão tangencia os princípios constitucionais do devido processo legal, da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa. O desafio, nesta seara, é saber se haverá afronta a estas garantias constitucionais caso se reconheça a extensão dos efeitos da coisa julgada a esta categoria de terceiros.

Exemplificativamente, elencam-se, respectivamente, os grupos favoráveis e contrários a tal extensão: a) Barbosa Moreira (1972, p. 143-145; 1971, p. 273-294), Cruz e Tucci (2001, p. 229), Didier e Cunha (2011, p. 431); e b) Grinover (1981, p. 238-243) e Ovídio Baptista da Silva (2003, p. 96 e ss.).

Parece-nos que o ideal é a adoção de

uma posição intermediária, mediante interpretação extensiva do parágrafo único do art. 47 do CPC, permitindo-se ao juiz que ordene ao autor a intimação dos colegitimados que não estejam integrando o polo ativo da relação processual formada, para que se manifestem sobre a participação no processo, cientificando-lhes que estarão submetidos à autoridade da coisa julgada, em qualquer dos casos.

Tal postura seria mais coerente com o sistema jurídico processual, tendo em conta que não há qualquer imposição à participação no processo como litisconsorte ativo e que não há como se admitir, na sociedade contemporânea, a produ-

ção de decisões judiciais sem efetividade.

d) decisão favorável a um dos credores solidários: com base no art. 274 do CC/02, esta decisão será estendida aos demais credores desta relação jurídica.

e) ações coletivas que versem sobre direitos coletivos em sentido estrito: art. 103, II, CDC. A coisa julgada formada nessas ações não se limita a atingir as partes originárias do processo, alcançando, também, todos os membros da categoria, classe ou grupo, que são ligados entre si ou com a parte adversa por uma relação jurídica base (DIDIER JR.; CUNHA, 2011, p. 431).

f) questões de estado: esta situação encontra-se disciplinada na parte final do art. 472 do CPC. Não obstante, em razão da leitura ambígua desta parte do dispositivo, optamos por tratá-la separadamente, com o condão de evitar interpretações equivocadas.

A mera leitura do art. 472 do CPC parece levar à conclusão de que, nas questões de estado, a coisa julgada é oponível *erga omnes*. Assim, por exemplo, a sentença que decretasse a interdição, após o trânsito em julgado, seria imutável e indiscutível em relação às partes e a terceiros (CÂMARA, 2005, p. 482).

Esta, no entanto, não é a correta interpretação a ser extraída do texto. O que se exige é a citação de todos os interessados, na condição de litisconsortes necessários. Ocorrendo a citação dos interessados, não resta dúvida da incidência dos efeitos da

coisa julgada em relação a estes, pois passarão a ser partes. Em sentido diverso, registre-se a posição de Theodoro Junior (1990, p. 587), que defende mesmo ser hipótese de coisa julgada *erga omnes*.

Caso ainda mais complicado será aquele em que não houver citação de algum dos interessados (litisconsórcio necessário). Nessas hipóteses, a sentença será ineficaz (*inutiliter data*), tanto aos que participaram quanto aos que não participaram do processo. Permanecerão como terceiros, externos ao processo, somente aqueles que não possuem interesse jurídico na causa, não lhes sendo permitido insurgir-se contra a coisa julgada (LIEBMAN, 1984, p. 211).

Como coisa julgada *erga omnes*, podemos mencionar as seguintes hipóteses: i. ação de usucapião de imóveis; ii. ações coletivas que versam sobre direitos difusos ou direitos individuais homogêneos (art. 103, I e III, do CDC); e iii. Ações de controle concentrado de constitucionalidade.

3.9 COISA JULGADA NAS SENTENÇAS DETERMINATIVAS

Sentença determinativa é aquela que estabelece a norma individualizadora em relação às relações jurídicas continuativas, ou seja, àquelas que se protraem no tempo, como a “ação de alimentos” e a “ação revisional de aluguel”.

Por decidir relações de trato sucessivo, esse tipo de sentença pode se deparar com modificações nas circunstâncias de fato ou de direito existentes quando de sua prolação (CÂMARA, 2005, p. 485). Por assim ser, admite-se a revisão do que restou estatuído na sentença.

A questão que se coloca nesta seara refere-se à existência ou inexistência da coisa julgada em tais sentenças. Admitindo-se a autoridade da coisa julgada em relação às sentenças determinativas, surge uma nova dúvida, a de saber qual o fundamento que justifica a alteração de algo que se estabeleceu por sentença tornada imutável e indiscutível.

Em que pese a redação do criticável art. 15 da Lei de Alimentos (Lei n. 5.478/68), a sentença determinativa transita em julgado, alcançando a coisa julgada formal, tornando-se imutável a decisão ali proferida. Negar a aptidão destas sentenças ao trânsito em julgado – como faz Greco Filho (2000, p. 247) – ensejaria graves problemas, como a execução definitiva da carga condenatória.

Dificuldade maior tem sido enfrentada quanto à formação da coisa julgada material em relação a estas sentenças. Há, inclusive, neste ponto, maior controvérsia em sede doutrinária. A tese que conta com maior adesão entre os doutrinadores (MOREIRA, 1988, p. 111) admite a possibilidade de tais sentenças alcançarem a coisa julgada material, tornando-se imutáveis e indiscutíveis.

A maior dificuldade, no entanto, encontra-se na fundamentação capaz de autorizar a revisão do que ficou estabelecido em sentença transitada em julgado, coberta pelo manto da coisa julgada. A maior parte da doutrina (THEODORO JR., 1990, p. 587; PORTO, 1996, p. 98; SANTOS, 1987, p. 56) fundamenta a possibilidade desta revisão na existência de cláusula *rebus sic stantibus* nas sentenças determinativas. Nas relações jurídicas continuativas, que se protraem no tempo, podem ocorrer alterações nas circunstâncias de fato e de direito, assemelhando-as à “teoria da imprevisão”, o que autorizaria a revisão.

Há quem sustente (LIEBMAN, 1984, p. 26), no entanto, que todas as sentenças contêm esta cláusula *rebus sic stantibus* e nem todas admitem revisão. Para essa parcela da doutrina, a justificativa para a alteração do disposto na sentença é a especial natureza da *res in iudicium deducta*, o que dá ensejo a uma sentença diferente das demais, no sentido de autorizar, no futuro, sua alteração, desde que haja mudança na realidade fática ou de direito. Esta seria, inclusive, a opção do legislador ordinário, tendo em conta o disposto no art. 471, I.

Registre-se uma terceira posição (CÂMARA, 2005, p. 487; MOREIRA, 1984, p. 111-112), à qual aderimos, que entende desnecessário o recurso à cláusula *rebus sic stantibus* ou à especial natureza da relação jurídica deduzida no processo, pois as sentenças determinativas não possuiriam nada de diferente em relação aos princípios gerais da coisa julgada.

Afirma que a coisa julgada só atinge aquilo que foi julgado, ou seja, que a coisa julgada é a própria *res iudicanda* depois de ter sido *iudicata* (CHIOVENDA, 1931, p. 15-16) e conclui, utilizando-se da teoria da trílice identidade (art. 301, § 2º, CPC), no sentido de não haver demandas idênticas a justificarem o impedimento de apreciação da segunda demanda, de revisão, especialmente por conter causa de pedir distinta.

4 DA DESCONSIDERAÇÃO DA COISA JULGADA

Tema objeto de recentes debates doutrinários e decisões judiciais de tribunais superiores com ampla repercussão na sociedade civil, importante empreendermos análise criteriosa sobre as hipóteses e meios de cessação da eficácia plena da coisa julgada.

Inicialmente, cabe-nos distinguir a noção de revisão e de relativização da coisa julgada, pois enquanto naquela se utiliza dos meios positivados no ordenamento jurídico com o intento de cessar a eficácia plena da coisa julgada, nesta prescinde-se da legalidade, utilizando-se construções doutrinárias e jurisprudenciais.

Dentre os instrumentos de revisão da coisa julgada temos: a) a ação rescisória¹⁸; b) a *querela nullitatis*¹⁹ (art. 741, I) ou *exceptio nullitatis* (art. 475-L, I); c) a impugnação com base na existência de erro material²⁰; d) a impugnação da sentença inconstitucional (art. 475-L, §1º e art. 741, parágrafo único); e e) a denúncia²¹ por violação à Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), com base no art. 44 deste diploma (DIDIER JR.; CUNHA, 2011, p. 447).

Uma observação de cunho terminológico se impõe. Conforme adverte Barbosa Moreira, não faz sentido chamarmos de “relativização” um ato que pretende alterar algo que já é relativo. Com efeito, *quando se afirma que algo deve ser ‘relativizado’, logicamente se dá a entender que se está enxergando nesse algo um absoluto: não faz sentido que se pretenda ‘relativizar’ o que já é relativo* (MOREIRA, 2007, p. 236). E assim se passa com a coisa julgada, que, conforme exposto, já é relativa em nosso ordenamento jurídico, havendo meios típicos para a sua superação. O que se pretende com a tese denominada de “relativização da coisa julgada” é, na verdade, a descon sideração atípica da *res iudicata*.

No que concerne à descon sideração da coisa julgada, encontramos, na doutrina, afirmação no sentido da impossibilidade de decisões judiciais cristalizarem-se quando contiverem, em seu

conteúdo, soluções injustas ou inconstitucionais²². Pregam os defensores desta nova possibilidade que estas decisões não seriam aptas a produzir a coisa julgada material, podendo ser revistas, a qualquer tempo, por critérios e meios atípicos.

Tal movimento desconsiderador teve como mentor José Augusto Delgado, ministro do STJ, cujas lições foram difundidas por processualistas de renome, como Humberto Theodoro Junior e Cândido Rangel Dinamarco. Este último, por exemplo, exige, para que a coisa julgada se conserve inalterável, que esteja em consonância com os valores constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade, da moralidade administrativa; que haja justiça nos valores de eventual condenação imposta ao Estado; que não sejam ofendidos a cidadania e os direitos do homem, bem como que não seja violada a garantia de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O calcanhar de Aquiles de tal corrente, ao nosso sentir, é a fundamentação da desconsideração da coisa julgada em conceitos jurídicos indeterminados, como a injustiça da decisão. Os opositores dessa tendência relativacionista afirmam que, ao se admitir essa possibilidade, estaríamos a conferir ao Judiciário uma cláusula geral de revisão da coisa julgada – um cheque em branco –, enfraquecendo o vetor constitucional da segurança jurídica.

A injustiça da decisão não pode ser argumento apto a aniquilar a coisa julgada formada após um devido processo²³. Ovídio Baptista, ao criticar a tese perfilhada por Humberto Theodoro Junior, indaga o que seria Direito justo senão o Direito positivo? (SILVA, 2003, p. 218-219). Conclui afirmando que, em se admitindo todas as hipóteses propostas pelos defensores da relativização, dentre as quais, e principalmente, a “grave” e “séria” injustiça, nada restaria da coisa julgada.

Colhe-se do ensinamento de Barbosa Moreira (2007, p. 249) que: *Mesmo a doutrina favorável, em maior ou menor medida, à proposta ‘relativizadora’ não pode deixar de advertir-se da insuficiência, para justificá-la, da mera invocação de eventual ‘injustiça’ contida na sentença passada em julgado. Condicionar a prevalência da coisa julgada, pura e simplesmente, à verificação da justiça da sentença redundaria em golpear de morte o próprio instituto. Poucas vezes*

a parte vencida se convence de que sua derrota foi justa. [...] Nem adianta muito restringir o alcance do substantivo ‘injustiça’ apondo-lhe o adjetivo ‘grave’ ou outro equivalente (‘flagrante’, ‘abusiva’ e por aí além).

A coisa julgada é atributo indispensável ao Estado democrático de Direito e à efetividade do direito fundamental ao acesso ao Poder Judiciário. Em outras palavras, mais do que se garantir ao cidadão o acesso à jurisdição, deve-lhe ser assegurada uma solução definitiva, imutável, para sua causa de angústia (DIDIER JR.; CUNHA, 2011, p. 452).

Aquelas matérias que não tiverem sido objeto do pedido da demanda não integram o processo e, por conseguinte, não serão alcançadas pela imutabilidade e indiscutibilidade provenientes da coisa julgada.

Como resposta à possibilidade de serem cristalizadas decisões injustas, ilegais ou em descompasso com a realidade fática, o ordenamento jurídico prevê os meios típicos em que estas podem ser desconstituídas, harmonizando as garantias da segurança jurídica e estabilidade das situações jurídicas com a legalidade e a justiça das decisões judiciais.

Não se desconhece a possibilidade de que, em alguns casos, a coisa julgada desvirtue daquilo que existia, segundo o direito material. Nos dizeres de Barbosa Moreira (2007, p. 243): *Os juízes não gozam da prerrogativa da infalibilidade: podem apreciar mal a prova, resolver erroneamente as **quaestiones iuris**; ou talvez o interessado não estivesse em condições de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, porque, digamos, fora destruído o documento decisivo. A sentença terá sido, porventura, injusta. De sua possível injustiça, todavia, só há cogitar se ainda é utilizável algum meio de tentar modificá-la. Formada a res iudicata, corre-se sobre a questão uma cortina opaca, que apenas disposição legal – a título excepcional, repita-se – pode consentir que se afaste.*

Para Marinoni (2006, p. 163), *admitir que o Estado-Juiz errou no julgamento que se cristalizou, obviamente implica aceitar que o Estado-Juiz pode errar no segundo julgamento, quando a ideia de ‘relativizar’ a coisa julgada não traria qualquer benefício ou situação de*

justiça. Não há garantia no sentido da justiça da segunda decisão

Não existe uma “justiça” prévia ao processo, que deva ser meramente revelada pelo Estado-Juiz. A norma jurídica individualizada, a ser aplicada em cada caso concreto, é formada mediante processo jurisdicional, desenvolvido por meio de um procedimento cooperativo e em contraditório participativo. Esta decisão judicial não existe previamente, sendo formada uma nova regra jurídica a incidir naquela hipótese.

A justiça será construída, caso a caso, pela participação cooperativa dos sujeitos,

garantindo-se o contraditório. No mesmo sentido, manifesta-se Didier afirmando que *os programas jurídicos (leis) não determinam completamente as decisões dos tribunais e somente aos tribunais cabe interpretar, testar e confirmar ou não a sua consistência. Os problemas jurídicos não podem ser resolvidos apenas com uma operação dedutiva (geral → particular). Há uma tarefa na produção jurídica que pertence exclusivamente aos tribunais: a eles cabe interpretar, construir e, ainda, distinguir os casos, para que possam formular as suas decisões, confrontando-as com o Direito vigente. Trata-se do chamado Direito judicial, desenvolvimento do Direito que não pode ser antecipado, produzido nem impedido pelo legislador. [...] Ao decidir, o tribunal cria. Toda decisão pressupõe ao menos duas alternativas que podem ser escolhidas. Mas a decisão não é uma delas, mas algo distinto delas (é algo novo). Ao decidir, o tribunal gera algo novo – se não fosse assim, não haveria decisão, mas apenas o reconhecimento de uma anterior e decisão, já pronta.* (DIDIER JR., 2006, p. 5-6).

Na mesma linha posiciona-se o filósofo alemão Niklas Luhmann (2002, p. 370): *si no existe uma alternativa, la decisión del tribunal ya fue anticipada por El legislador o por la conclusión del contrato; pero aun cuando esa fuera la intención, frecuentemente se descubren todavía alternativas. No hay ninguna decisión*

que pudiera excluir que, como consecuencia de la decisión, Sean necesarias (o posibles) más decisiones.

A decisão jurisdicional é o único ato de poder estatal apto a tornar-se imutável e indiscutível, ou seja, definitivo. A coisa julgada, portanto, é uma qualidade jurídica específica do ato jurisdicional, permitindo-se a revisão, pelo Judiciário, da lei, do ato administrativo e dos negócios jurídicos oriundos do Estado. Já os atos jurisdicionais, no entanto, somente admitem rediscussão pelo próprio Poder Judiciário, mediante meios de impugnação, como os recursos.

E assim o é em virtude da necessidade de existir uma palavra final ao litígio, que prescreva a solução normativa para o caso concreto, que seja a norma jurídica individualizada, o que se faz por meio da decisão jurisdicional acobertada pela coisa julgada.

Com tal engrenagem, concretiza-se o vetor constitucional da segurança jurídica, sem a dispensa do contraditório e da ampla defesa, na medida em que esta imutabilidade do provimento jurisdicional somente se implementa ao final de todo o procedimento.

A coisa julgada também deve ser analisada por outro ângulo, sob outro enfoque. Ela exerce uma limitação ao exercício da função jurisdicional, consubstanciando uma garantia do cidadão.

Ora, se os atos estatais provenientes do exercício da função jurisdicional representam a última palavra, o pronunciamento final do litígio, faz-se necessário que se crie um momento a partir do qual nem mesmo os órgãos jurisdicionais possam rever aquilo que foi por eles decidido.

Assim é que a coisa julgada inviabiliza o reexame da norma jurídica individualizada contida no dispositivo da decisão, seja pela lei, com atos administrativos ou, principalmente, pelo próprio Poder Judiciário.

120

Tema objeto de recentes debates doutrinários e decisões judiciais de tribunais superiores com ampla repercussão na sociedade civil, importante emprendermos análise criteriosa sobre as hipóteses e meios de cessação da eficácia plena da coisa julgada.

A coisa julgada é garantia fundamental do processo porque se aquele a quem o juiz atribuiu o pleno gozo de um direito não puder, daí em diante, usufruí-lo plenamente sem ser mais molestado pelo adversário, a jurisdição nunca assegurará, em definitivo, a eficácia concreta dos direitos dos cidadãos. Por outro lado, a coisa julgada é uma consequência necessária do direito fundamental à segurança (art. 5º, inc. I, da Constituição), pois, todos aqueles que travam relações jurídicas com alguém que teve determinado direito reconhecido judicialmente, deve poder confiar na certeza desse direito que resulta da eficácia que ninguém pode negar aos atos estatais (GRECO, 2002).

Em que pese a previsibilidade da sequência dos atos processuais, disciplinados a depender do procedimento e do objeto litigioso levado à apreciação do órgão jurisdicional, é certo que o resultado de tal processo será, sempre e necessariamente, desconhecido. Não por outra razão, costuma-se afirmar que o processo garante a certeza dos meios e a incerteza do resultado,

pois, como analisado em linhas acima, a norma jurídica criada para o caso concreto será sempre nova.

É exatamente aqui que repousa o grave risco em se admitir a revisão da coisa julgada por critérios atípicos e calçados em conceitos jurídicos indeterminados, como a injustiça, a desproporcionalidade e a inconstitucionalidade.

Por esta incerteza do resultado, bastaria ao demandante alegar um destes critérios atípicos para iniciar-se um processo de rediscussão da coisa julgada formada e, após a sua proposição, o resultado deste segundo processo também será incerto, na medida em que não se sabe o resultado do processo antes do processo, pois a sua solução é, por meio dele, construída. Este o motivo pelo qual a ação rescisória é típica e contém um prazo decadencial para o seu ajuizamento.

Didier traz à baila interessante argumento, inadmitindo a construção teórica do que classifica de um absurdo casuístico e pontual, como o ocorrido em relação ao movimento relativizador da coisa julgada, senão vejamos: *O movimento da relativização da coisa julgada surgiu da necessidade de revisão de algumas sentenças, que revelam situações específicas marcadas pela desproporcionalidade. Situações particulares absurdas não podem gerar teorizações, que são sempre abstratas, exatamente porque são excepcionais. Pergunto: vale a pena, por que o absurdo pode acontecer, criar, abstratamente, a possibilidade de revisão atípica da coisa julgada? Não é correto criar uma regra geral por indução, partindo-se de uma situação absurda. Admitimos a criação de regras gerais por indução (a partir do caso concreto), o que, alias, está ratificado pela previsão constitucional da 'súmula vinculante' (art. 103-A, CF/88) e pela força normativa que se vem emprestando aos precedentes judiciais. Mas a regra geral induzida parte de uma situação-tipo, padrão, comum, trivial, prosaica; não de uma situação excepcional. A coisa julgada é instituto construído ao longo dos séculos e reflete a necessidade humana de segurança. Ruim com ela, muito pior sem ela. Relativizar a coisa julgada por critério é exterminá-la.* (DIDIER JR., 2011, p. 457).

5 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, posicionamo-nos contrários à cláusula aberta de relativização da coisa julgada, por critérios atípicos, como a injustiça, a desproporcionalidade e inconstitucionalidade.

Reconhecemos a necessidade de revisão do instituto, mas com a devida cautela e ponderação, instituindo-se critérios racionais e objetivos. Defendemos a tese da necessidade de alteração da legislação quanto ao ponto, para adequação do instituto à realidade, como a revisão das hipóteses de cabimento da ação rescisória, para contemplar e/ou aperfeiçoar os casos de superveniência de inovações científicas²⁴, de decisões eivadas de *errores in procedendo* ou para correção de injustiças (art. 485, IX, CPC); melhor sistematização da *querela nullitatis*, para incluir o seu cabimento para impugnação de decisões judiciais com vícios formais graves.

Na perspectiva das garantias fundamentais do processo e do processo justo, cumpre salientar que, na jurisdição de conhecimento, a coisa julgada é garantia da segurança jurídica e da tutela jurisdicional efetiva, na medida em que àquele a quem a Justiça reconheceu a existência de um direito, por decisão

não mais sujeita a qualquer recurso no processo em que foi proferida, o Estado deve assegurar a sua plena e definitiva fruição, sem mais poder ser molestado pelo adversário.

Acreditamos não ser admissível a revisão atípica da coisa julgada por critérios de justiça, por debilitar o sistema jurídico processual e fragilizar a garantia constitucional da segurança jurídica e, em última análise, inviabilizar a implementação de um processo justo.

Final, o que nos garantiria a justiça da segunda decisão que reviu a primeira?

NOTAS

1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a proteção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça.
2. Qualquer pessoa acusada de uma infração presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada.
3. O acusado tem, como mínimo, os seguintes direitos: a) Ser informado no mais curto prazo, em língua que entenda e de forma minuciosa, da natureza e da causa da acusação contra ele formulada; b) Dispor do tempo e dos meios necessários para a preparação da sua defesa; c) Defender-se a si próprio ou ter a assistência de um defensor da sua escolha e, se não tiver meios para remunerar um defensor, poder ser assistido gratuitamente por um defensor oficioso, quando os interesses da justiça o exigirem; d) Interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e obter a convocação e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições que as testemunhas de acusação; e) Fazer-se assistir gratuitamente por intérprete, se não compreender ou não falar a língua usada no processo.
2. Imperioso destacarmos a incompatibilidade deste parâmetro do contraditório participativo com os arts. 285-A e 330 do nosso Código de Processo Civil.
3. Tal garantia não se restringiria ao mero conhecimento e manifestação de documentos e provas acrescentados ao processo, mas, sobretudo, à oportunidade de se manifestar tempestivamente, para que seja apta a contribuir no convencimento do juízo. Ter-se-ia por inconciliáveis com este parâmetro do contra-

ditório participativo os proventos *inaudita altera pars*, de contraditório postergado.

4. A concepção mais garantista deste parâmetro exclui a possibilidade de o juiz apreciar qualquer questão de ofício, mesmo as de ordem pública, como a Convenção Europeia de Direitos Humanos. O § 3º do art. 267 do nosso CPC caminha em sentido oposto, admitindo o pronunciamento de ofício em algumas hipóteses.
5. O Decreto-lei n. 4657/42, denominado de “Lei de Introdução ao Código Civil” até 30 de dezembro de 2010, quando entrou em vigor a Lei n. 12.376, modificando a ementa daquela norma e ampliando o seu campo de aplicação. (BRASIL, 1942)
6. O projeto de novo Código de Processo Civil, PLS n. 8.046/2010, recém-aprovado na casa revisora, estabelece, em seu art. 338, § 3º que: [...] *há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado*. Também o art. 513 disciplina o instituto, afirmando que *denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso*.
7. Em contraposição à noção de sentenças terminativas, aquelas que não apreciam o mérito, as sentenças definitivas extinguem o processo com julgamento do mérito.
8. Restaria impossibilitada a consecução deste princípio constitucional se as questões submetidas à apreciação do Poder Judiciário pudessem ser discutidas *ad infinitum*.
9. O projeto de novo Código de Processo Civil, em trâmite no Congresso Nacional, dispõe, no art. 496, que o *pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação* e estabelece no artigo precedente as hipóteses em que *órgão jurisdicional não resolverá o mérito*. Já o art. 497 expõe os casos em que haverá resolução do mérito.
10. Razão pela qual a decisão que antecipa a tutela, fundada em cognição sumária, não fica imune com a coisa julgada material.
11. *O Código de Processo Civil projetado, em trâmite no Congresso Nacional, dispõe, em seu artigo 499, III, que, no dispositivo da sentença, o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem*.
12. No ponto, registre-se a existência dos pedidos implícitos como exceção à regra, que poderão ser julgados na sentença, independente de pedido da parte, é o que se verifica com os juros (art. 293, CPC), parcelas vincendas (art. 290, CPC) e honorários (art. 20, CPC).
13. Lide decidida é aquela que a parte apresenta ao Estado-juiz por meio de um pedido qualificado como questão principal da demanda.
14. [...] *os limites objetivos da coisa julgada referem-se ao que foi discutido e debatido pelas partes no processo [...]. Já para o tratamento de outras alegações e defesa – os argumentos omitidos pelas partes e consequentemente ignorados pelo juiz – é que foi pensada a ‘eficácia preclusiva’ da coisa julgada. A eficácia preclusiva da coisa julgada não diz respeito ao que foi decidido, isto é, ao que constava da sentença, mas ao que poderia ter sido decidido* (CABRAL, 2011, p. 84).
15. No mesmo sentido, Dinamarco: *Seria muito pouco proclamar solenemente a intangibilidade da coisa julgada como uma situação de firmeza destinada a propiciar segurança jurídica àquele que foi vencedor no processo (Const., art. 5º, inc. XXXVI), mas ao mesmo*

tempo deixar o flanco aberto a novas decisões sobre pontos ou questões influentes sobre a causa que houver sido definitivamente julgada (DINAMARCO, 2009, p. 330).

16. Dispõe o projeto de novo Código de Processo Civil, em seu art. 519: *transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido*.
17. O art. 517 do projeto de novo Código de Processo Civil, estabelece que *a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*.
18. Ação autônoma de impugnação de decisão definitiva transitada em julgado, alegando-se a existência de vícios rescisórios (art. 485, CPC) e pretendendo-se a desconstituição da coisa julgada material, dentro do prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado.
19. Meio de impugnação de decisão que contenha vícios rescisórios, ou seja, nos casos em que a norma jurídica concreta tenha sido proferida em processo no qual o réu revel não tenha sido citado ou quando esta citação tenha sido implementada de forma defeituosa (art. 475-L, I e art. 741, I). Não se submete ao prazo decadencial da ação rescisória e possui hipóteses de cabimento mais restritas.
20. Tivemos a oportunidade de abordar tal hipótese em passagem precedente no presente estudo, para o qual remetemos o leitor.
21. Remédio “externo” de revisão da coisa julgada de competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O Estado brasileiro reconheceu a jurisdição desta Corte, como exige o art. 62, I, do Pacto, por meio do Decreto Legislativo n. 89/1998 e do Decreto Presidencial n. 4.463/2002. Pondera-se, em sede doutrinária, a suposta violação aos princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal, nas hipóteses em que o indivíduo não faça parte do processo internacional, e veja a decisão judicial transitada em julgado, e que lhe era favorável, ser revista pela Corte Internacional.
22. Aqui cabe outra observação de cunho terminológico. O fundamento principal para a desconsideração da coisa julgada por meio atípico seria a existência de coisa julgada institucional. Sem quaisquer considerações, por ora, quanto ao conteúdo desta tese, não parece correto qualificar a coisa julgada, em qualquer sentido, como inconstitucional. Ela não é, por si só, incompatível com a Constituição. O que se alega é que, por suposta afronta da decisão judicial à Constituição, aquela não poderia transitar em julgado. Assim, o adjetivo “inconstitucional” deveria qualificar o substantivo “sentença” ou “decisão judicial”. Neste sentido: *Só se poderia justificar a dicção criticada se identificássemos a coisa julgada com a própria decisão, à maneira do que fazia o art. 6º, §3º, da Lei de Introdução ao Código Civil (‘Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso’). Hoje, todavia, o conceito legal é outro e repele a sinonímia (art. 467 do Código de Processo Civil) (MOREIRA, 2007, p. 237).*
23. [...] *a injustiça de uma sentença é, para o Direito Processual, relevante apenas como fundamento de recurso. Tornada irrecorrível a sentença, seja por terem esgotado todos os recursos, seja por ter decorrido in albis o prazo para sua interposição, a eventual injustiça da sentença perde totalmente sua relevância processual (CÂMARA, 2008, p. 300)*. Ver tam-

bém Armelin (2006, p. 78); Nery Jr. (2006, p. 261); Moreira (2007, p. 258).

- 24 Como o exame genético para a identificação da filiação biológica.

REFERÊNCIAS

ALLORIO, Enrico. *Naturaleza de la cosa juzgada*: in problemas de derecho procesal. Tradução para espanhol de Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: EJEA, 1963. v. 2.

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Sentença e coisa julgada*. Rio de Janeiro: AIDE, 1992.

ARMELIN, Donaldo. Flexibilização da coisa julgada. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (Coord.). *Relativização da coisa julgada*: enfoque crítico. 2. ed. Salvador: Juspodium, 2006.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. Tomo 1. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2.

BRASIL. *Lei n. 5.869*, de 11 de janeiro de 1973.

_____. *Decreto-Lei n. 4.657*, de 4 de setembro de 1942.

CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada dinâmica*: limites objetivos e temporais. Entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 2011. 591 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, 2011.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

_____. Bens sujeitos à proteção do Direito Constitucional Processual. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do; DELGADO, José Augusto (Orgs.). *Coisa julgada inconstitucional*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 300.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Principii di diritto processuale civile*. 3. ed. Nápoles: Jovene, 1923.

_____. *Sulla cosa giudicata*: In: Saggi di diritto processuale civile. Roma: Foro Italiano, 1931.

COMOGLIO, Luigi Paolo. Garanzie minime del “giusto processo” civile negli ordinamenti ispano-latinoamericani. *Revista de Processo*, v. 28, n. 112. out./dez. 2003, p. 159-176.

DIDIER JR., Fredie. *Relativização da coisa julgada*: enfoque crítico. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2006.

_____; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. 7. ed. Salvador: Jus Podivm, 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. *Litisconsórcio*. São Paulo: Malheiros, 1996.

GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

_____. *Garantias fundamentais do processo*: o processo justo. 2002. Disponível em: <[http://www.mundojuridico.adv.br/cgi-bin/upload/texto165\(1\).doc](http://www.mundojuridico.adv.br/cgi-bin/upload/texto165(1).doc)>. Acesso em: 27 fev. 2012.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. Ações concorrentes – Pluralidade de partes legítimas à impugnação de um único ato. In: LIEBMAN, Enrico Tulio. *Eficácia e autoridade da sentença*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 238-243.

LIEBMAN, Enrico Tulio. *Eficácia e autoridade da sentença*. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvido Aires. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

LUHMANN, Niklas. A posição dos tribunais no sistema jurídico. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, n. 49, 1990, p. 162-163.

_____. *El derecho de la sociedad*. México: Universidad Iberoamericana. 2002, p. 370.

MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1990.

MARINONI, Luiz Guilherme. O princípio da segurança dos atos jurisdicionais: a questão da relativização da coisa julgada material. In: DIDIER JR., Fredie (Org.). *Relativização da coisa julgada*: enfoque crítico. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2006, p. 163.

MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. *Comentários ao código de processo civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

MITIDIERO, Daniel. Coisa julgada, limites objetivos e eficácia preclusiva. *Introdução ao estudo do processo civil*: primeiras linhas de um paradigma emergente. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004.

MORELLO, Augusto M. *Constitución y proceso, La nueva edad de las garantías jurisdiccionales*. La Plata – Buenos Aires: 1998.

_____. *El proceso justo (de la teoría del debido proceso legal al acceso real a la Jurisdicción)*. In *Studi in onore di V. Dentí*, v. 1. Padova, 1994.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. In: *Temas de Direito Processual*: terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 109.

_____. Conteúdo e efeitos da sentença: variações sobre o tema. In: *Temas de Direito Processual*: quarta série. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 175.

_____. Os limites objetivos da coisa julgada no sistema do novo Código de Processo Civil. In: *Temas de Direito Processual*: primeira série. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

_____. Ainda e sempre a coisa julgada. In: *Revista dos Tribunais*, v. 59, n. 416, jun. 1970.

_____. A eficácia preclusiva da coisa julgada material. In: *Revista dos Tribunais*, v. 441, n. 61, jul. 1967, p. 15.

_____. A eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro. In: *Temas de Direito Processual*: primeira série. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 111.

_____. Coisa julgada: extensão subjetiva. Litispendência. Ação de nulidade de patente. In: *Direito Processual Civil*: ensaios e pareceres. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

_____. *Litisconsórcio unitário*. Rio de Janeiro: Forense, 1972.

_____. Considerações sobre a chamada relativização da coisa julgada material. In: *Temas de Direito Processual*: nona série. São Paulo: Saraiva, 2007.

MOURÃO, Luiz Eduardo. *Ensaio sobre a coisa julgada civil* (sem abranger as ações coletivas). [Dissertação de mestrado]. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2006.

NERY JUNIOR, Nelson. A polêmica sobre a relativização (desconsideração) da coisa julgada e o Estado democrático de direito. In: DIDIER JR., Fredie (Org.). *Relativização da coisa julgada*: enfoque crítico. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2006.

NEVES, Celso. *Coisa julgada civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971.

PORTO, Sergio Gilberto. *Coisa julgada civil*. Rio de Janeiro: AIDE, 1996.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1994. v. 5.

_____. *Primeiras linhas de direito processual*. São Paulo: Saraiva, 1987. v. 3.

SILVA, Ovídio Baptista da. *Sentença e coisa julgada*. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

_____. Coisa julgada relativa. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 109, 2003.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1990. v. 1.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *A causa petendi no*

processo civil. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

TUCCI, Rogério Lauria et al. *Devido processo legal e tutela jurisdicional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

_____. *Sentença e coisa julgada civil*. Belém: Cejup, 1984.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Dogma da coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

Artigo recebido em 12/6/2013.

Artigo aprovado em 2/9/2013.